



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
CURSO DE DIREITO

DENISE HELENA BANDEIRA OLIVEIRA

**AUMENTO DE TEMPO MÁXIMO NO CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE SEGUNDO A LEI 13.964/2019: UMA ANÁLISE DE (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE E SEUS OBJETIVOS.**

ICÓ-CE

2023

DENISE HELENA BANDEIRA OLIVEIRA

**AUMENTO DE TEMPO MÁXIMO NO CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SEGUNDO A LEI 13.964/2019: UMA ANÁLISE DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE E SEUS OBJETIVOS.**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricelho Fernandes de Andrade

DENISE HELENA BANDEIRA OLIVEIRA

**AUMENTO DE TEMPO MÁXIMO NO CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SEGUNDO A LEI 13.964/2019: UMA ANÁLISE DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE E SEUS OBJETIVOS.**

Artigo submetida à disciplina de TCC II ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito  
Aprovado em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me.** Ricelho Fernandes de Andrade  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*Orientador*

---

**Prof. Esp.** Yago Bruno Lima Vieira  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*1º Examinador*

---

**Prof. Esp.** Francisco Taítalo Mota Melo  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*2º Examinador*

## RESUMO

Este artigo pretende estudar e discutir as mudanças ocorridas no direito penal brasileiro com a introdução da lei Federal n.º 13.964/19, que foi adotada com o intuito de combater efetivamente a criminalidade. O presente trabalho trata em especial da modificação do capítulo do art. 75 do Código Penal, introduzido pelo chamado Pacote Anticrime, que altera o prazo máximo de cumprimento da pena de prisão, bem como as consequências práticas que esta disposição acarretou para o processo de execução da pena privativa de liberdade. Este estudo utilizou métodos doutrinários e pesquisa bibliográfica, e propôs a demonstrar que a referida mudança de trinta para quarenta anos violou preceitos constitucionais, mais precisamente o Princípio da Dignidade Humana. Iniciou-se abordando a origem da criação da lei e sua justificativa, em seguida, almejou-se expor a realidade degradante e inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, extraíndo eixos de análise do contexto penitenciário e dos institutos de execução penal. Assim, o estudo traz e discute os problemas relacionados ao sistema prisional do país, que além de superlotado, configura-se por ser um sistema marcado pelo desrespeito aos direitos fundamentais dos apenados, violando assim o valor do pundonor da pessoa humana, consagrado na norma constitucional como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Ao final, constatou-se que a redação do artigo 75 do código Penal é inconstitucional por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, além disso, o endurecimento das penas não tem contribuído para o combate ao crime, ou seja, essa medida tem se mostrado ineficaz no controle do atual nível de violência e criminalidade no país.

**Palavras-Chave:** Dignidade da pessoa humana. Enrijecimento de penas privativas de liberdade. Pacote Anticrime. Superlotação.

## ABSTRACT

This article aims to study and discuss the changes that occurred in Brazilian criminal law with the introduction of Federal Law nº 13.964/19, which was adopted to effectively combat crime. The present work deals in particular with the modification of the chapter of article 75 of the Criminal Code, introduced by the so-called Anti-Crime Package, which changes the extension of the maximum term for serving the prison sentence, as well as the practical consequences that this provision has had for the process of executing the prison sentence. This study used doctrinal methods and bibliographical research, and proposed to demonstrate that the aforementioned change from thirty to forty years violated constitutional precepts, more precisely the Principle of Human Dignity. It began by approaching the origin of the creation of the law and its justification, then, it aimed to expose the degrading and unconstitutional reality of the Brazilian penitentiary system, extracting axes of analysis from the penitentiary context and the institutes of penal execution. Like this, The study presents and discusses the problems related to the country's prison system, which, in addition to being overcrowded, is characterized by disrespect for the fundamental rights of inmates, thus violating the value of human dignity, enshrined in the constitutional norm as one of the foundations of the Brazilian State. In the end, it was found that the wording of article 75 of the Penal Code is unconstitutional because it violates the principle of human dignity, in addition, the hardening of penalties has not contributed to the fight against crime, that is, this measure has been shown to be ineffective in controlling the current level of violence and crime in the country. thus violating the value of human dignity, enshrined in the constitutional norm as one of the foundations of the Brazilian State. In the end, it was found that the wording of article 75 of the Penal Code is unconstitutional because it violates the principle of human dignity, in addition, the hardening of penalties has not contributed to the fight against crime, that is, this measure has been shown to be ineffective in controlling the current level of violence and crime in the country. thus violating the value of human dignity, enshrined in the constitutional norm as one of the foundations of the Brazilian State. In the end, it was found that the wording of article 75 of the Penal Code is unconstitutional because it violates the principle of human dignity, in addition, the hardening of penalties has not contributed to the fight against crime, that is, this measure has been shown to be ineffective in controlling the current level of violence and crime in the country.

**Keywords:** Dignity of human person. Endurance of custodial sentences. Anti-Crime Pack. Over crowded.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	7
2.1 BREVE HISTÓRICO E MOMENTO POLÍTICO QUE SE DEU DURANTE A TRAMITAÇÃO DO CHAMADO PACOTE ANTICRIME.....	7
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	09
2.3 FUNÇÕES/OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	12
2.4 CRIMINALIDADE NO BRASIL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 .....	13
<b>3 METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....	14
3.1 TIPOS DE PESQUISA .....	14
3.2 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO .....	15
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	15
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	17

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar dogmaticamente e criticamente as alterações provocadas pela Lei n. 13.964/19 (BRASIL. 2019), popularmente conhecida como “pacote anticrime”, que trouxe uma série de modificações ao Código Penal Brasileiro (BRASIL. 1940), trataremos em especial da alteração do art. 75, que aumentou o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos, analisaremos neste estudo as consequências do aumento de cumprimento das penas privativas de liberdade em decorrência do pacote anticrime e se a elevação da pena afronta o Princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal/88 (BRASIL. 1988), bem como, buscaremos verificar se tal inovação penal ajuda para o combate à criminalidade, ou somente fortalece o poder de punição do Estado.

A reflexão acerca da exasperação das penas privativas liberdade do processo penal, prevista no artigo 75 do Código Penal Brasileiro (BRASIL. 1940), é de urgente e significativa importância. Parte-se da premissa que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano, não devendo ser submetida a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, pois assim estabelece a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Constituição Federal, trata-se do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, verificar se há violação do referido Princípio, em virtude da não observância deste, pois é fundamental na elaboração das penas, bem como o Princípio da proporcionalidade. Além disso, devido à superlotação carcerária e sua precariedade, é impossível ser respeitada a integridade física e moral dos aprisionados, outrossim com o endurecimento das leis e aumento no tempo da privação de liberdade, pois há cada vez mais o crescimento da população carcerária.

Visando atrair atenção para o tema, o trabalho apontará possíveis falhas e incoerências do modelo processual atual para lidar com tempo de cumprimento de pena, ao mesmo tempo, em que sugere modificações legais aplicáveis de forma a respeitar os Princípios Constitucionais.

Com as inovações advindas pela Lei 13.964/2019, os efeitos destas mudanças com sanções mais prolongadas e graves e com uma execução da pena mais severa no sistema penal brasileiro, gera a permanência dos presos no estabelecimento penal por um período maior, podendo ocasionar superlotação em massa carcerária, submetendo os presos as condições precárias e possivelmente violando Direitos e Garantias Fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL. 1988).

Nesse diapasão, em vista a realidade prisional, Santos (2022, p.640) argumenta que “O novel art. 75, caput, e § 1º do Código Penal é, circunstancialmente, inconstitucional, até que o sistema carcerário nacional se alinhe às exigências inerentes à dignidade do ser humano, abandonando o estado de coisas inconstitucional que o caracteriza”.

A referida lei é criticada desde a sua elaboração, pois há críticos criminalistas que exploram seu conteúdo e entendem que o recrudescimento no cumprimento da pena privativa de liberdade, que passou a ser de 40 anos, não reduz a criminalidade, mas viola os direitos constitucionais garantidos ao indivíduo que comete algum ilícito.

Com base nisso, essa pesquisa trabalha com a seguinte pergunta de partida: Quais as consequências do aumento de cumprimento das penas privativas de liberdade por ocasião do chamado pacote anticrime?

O estudo inicia-se apresentando um breve histórico e momento político que se deu durante a tramitação do chamado pacote anticrime, os projetos de leis que culminaram para origem da Lei 13.964/19, foram apresentados com o propósito de alterar a legislação penal brasileira sob a alegação de tornar a pena mais severa, para assim, alcançar uma redução significativa da corrupção e criminalidade que assola nosso país, além da perspectiva de vida dos brasileiros.

A seguir, apresenta-se o limite temporal para o cumprimento das penas privativas de liberdade sob a análise da violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, buscou-se demonstrar a expansão do poder punitivo estatal com o enrijecimento do cumprimento da pena privativa de liberdade, se isso trouxe uma consequência positiva ou negativa.

Por fim, o presente estudo procede-se à análise do impacto desta mudança na realidade do sistema prisional brasileiro da suposta redução da criminalidade no Brasil, após a promulgação da Lei 13.964/2019.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO E MOMENTO POLÍTICO QUE SE DEU DURANTE A TRAMITAÇÃO DO CHAMADO PACOTE ANTICRIME**

A lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime” e batizada como “lei Anticrime”, foi criada pelo ex-Ministro da Justiça Sergio Fernando Moro e sancionada em dezembro de 2019, entrando em vigor no mês de janeiro de 2020, trazendo consideráveis alterações na legislação penal e processual penal no Brasil. Nesse sentido:

Tratou-se de uma proposta de lei emergencial, conjuntural, demagógica, que pareceu muito mais um arroubo individualista de seu criador (o então – agora ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-Juiz Federal, Sérgio Fernando Moro), do que propriamente o fruto de um debate qualificado com setores importantes da sociedade, com as Instituições que compõem o sistema de justiça criminal e, sobretudo, com a academia. Em verdade, sequer a lei veio acompanhada de justificativa! (JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021. p.08)

Salienta-se que no ano de 1984, foi reestruturada a parte geral do Código Penal com a criação da Lei de execução penal, porém recentemente no ano de 2019, no tocante a legislação penal, foram alterados o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Organização Criminosa, a Lei de Execução Penal, e a Lei de Crimes Hediondos. Dentre os dispositivos normativos da parte geral do Código Penal alterados pela lei n.º 13.964/19, “Lei anticrime”, destaca-se o artigo 75, no qual trata do aumento significativo de limite máximo para cumprimento da pena privativa de liberdade que antes não poderia ultrapassar o limite de 30 anos, mas após a lei “anticrime” o limite atual passou a ser de 40 anos, sendo esta a base para análise do presente projeto.

Uma lei criada de emergência, sob os argumentos de necessidade de mais punibilidade para que aqueles que praticarem crimes não saíssem “aptos” a cometerem novos delitos, outro argumento sem respaldo foi o do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, que alegou que a prorrogação da pena máxima de prisão representaria uma forma de acompanhar a expectativa de vida dos brasileiros, na sequência, alterou-se a legislação.

Quanto ao favorecimento das mudanças, a princípio foi o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, que em 2018 entregou ao ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, anteprojeto com várias medidas de reforço da legislação penal (que carrega, primordialmente, a proposta da alteração do artigo 75 do Código Penal).

No que tange ao primeiro argumento, denota-se que o Estado está mais preocupado em tornar as prisões duradouras o suficiente para eliminar os criminosos, com a exasperação das penas e o recrudescimento no cumprimento destas, sob a alegação de combater a criminalidade, mas, na verdade, revela-se um sistema de justiça criminal autoritário, não há escolha a não ser ver isso como uma tentativa clara de justificar uma sentença de prisão perpétua, listada como proibida no sistema legal.

No entanto, restam dúvidas como caracterizar a falta de "capacidade criminosa"? Ou como qualificar o indivíduo somente pelo tempo máximo no cárcere sem o destruir?

O segundo argumento, não sustenta um estudo cuidadoso da relação entre expectativa de vida e encarceramento entre os brasileiros, segundo Regueira e Alves (2020), na pesquisa da Casa Fluminense, a expectativa de vida varia conforme as regiões e, outro fator ponderante é a

cor de pele individual, cita-se como exemplo os negros de Queimados/RJ, que vivem até 22 anos a menos que as pessoas que não são negras em Niterói.

Uma vez que os juristas ignoram as desigualdades na expectativa de vida entre regiões, e fatores socioeconômicos, não pode ser usado de forma genérica, ainda mais quando se trata de presos em ambiente degenerativo.

A referida lei é um reflexo da pretensão audaciosa de desejos pessoais do ex-magistrado, de como deveria ser a aplicação da justiça criminal no Brasil. Conseqüentemente, a maioria dos políticos e juizes brasileiros evitou a ideologia sugerida pelas funções ética, social e preventiva da pena ao fazer ou aplicar a lei, sem se preocupar se os criminosos foram realmente reeducados por meio das sanções impostas.

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (KRAUSER, 2020, p. 218-239)

O governo e os legisladores brasileiros estão tomando medidas para fortalecer os poderes punitivos do Estado. Dentre essas medidas, destaca-se a Lei 13.964/19, comumente conhecida como pacote anticrime, que, apesar dessa nomenclatura, viola princípios constitucionais e leva ao aumento da criminalidade e agravamento das superlotações por meio do aumento das penas.

## 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio dignidade da pessoa humana expresso já no artigo 1.º, III, esse princípio é um direito e garantia fundamental imprescindível na elaboração das penas e no decorrer da execução penal, no que se refere a privação de liberdade, quando expressa que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III, CF) bem como, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL. 1988). Além disso, proíbe quaisquer penas desumanas, abrangendo assim as penas de morte, salvo em casos de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (art. 5º, XLVII).

O princípio da dignidade humana, fundamentado na Constituição Federal, repercute em todo ordenamento jurídico brasileiro, em especial no sistema prisional pátrio, no qual tem parâmetros de salvaguarda para garantir que haja humanização na punição de penas menos

cruéis e na individualização das penas. Além disso, a Constituição reconhece essa garantia como um dos mais altos valores do ordenamento jurídico, declarando-a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito.

No entanto, apesar de ser um dos pilares da constituição federal, o princípio há muito tempo é desrespeitado no sistema prisional brasileiro.

Em um país onde o sistema prisional comporta muitas vezes mais presos do que sua capacidade e as celas carecem de saneamento, assistência médica e outros requisitos mínimos para uma vida digna, é um pouco difícil falar sobre dignidade humana.

Abordando as alterações do código penal trazidas pelo pacote anticrime, e mais especificamente o artigo 75 do Código Penal, que aumenta a duração máxima da pena que priva o indivíduo de sua liberdade, deixa claro que o sistema prisional brasileiro não considera a situação inconstitucional e toma medidas estruturais contra os direitos fundamentais dos presos.

Diante disso, à medida que intensifica a pena máxima privativa de liberdade, aumentará a demanda de presos no sistema prisional e, por outro lado, as vagas nos presídios não serão suficientes para atender o aumento da demanda nos presídios, ao passo que a superlotação já é um problema antigo. Com isso, cresce ainda mais a população carcerária, e se distancia cada vez mais a solução para acabar com a superlotação, o que impacta gravemente os direitos fundamentais e viola princípios fundamentais inerentes à Constituição Federal de 1988, ou seja, todo o sistema prisional brasileiro teria sua função inconstitucional.

O autor Santos (2020), faz uma crítica ao cenário atual, quanto a ampliação do tempo de privação da liberdade do público alvo das reprimendas do Estado.

A perspectiva de privação libertária por 40 (quarenta) anos, consideradas as condições insalubres dos presídios brasileiros e a esperança de vida dos principais destinatários das políticas públicas criminais de encarceramento – preto, pobre e prostituta –, bem menor do que a média nacional, ainda mais diminuta em razão do aprisionamento, convertem-na, para além das reprimendas cruéis, já constitucionalmente proscritas, em, veladas, prisões perpétuas, porque, de lá, sairão para o funeral, em descompasso com o art. 5º, XLVII, “b” e “e” da CRFB/88. (SANTOS, 2020. p.597)

Nesse sentido, é claro que deve ser feito a revisão do artigo 75 do Código Penal, que fere gravemente princípios constitucionais fundamentais, bem como a inconstitucionalidade acima mencionada, uma vez que o aumento da pena máxima acarretaria ainda mais a superlotação do sistema prisional, além de violar a Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica), na qual o Brasil é signatário da Convenção.

Júnior, Pinho e Rosa (2021), na mesma linha de raciocínio, esclarecem que o sistema de leis criminais precisa ser revisto urgente, para assim respeitar as garantias da Constituição Federal.

Deve-se questionar essa alteração, tendo em vista que as penas cominadas no Código Penal são significativamente altas, especialmente quando comparadas com a de outros países, o Estado brasileiro segue insistindo em medidas que aos invés de respeitar o princípio da intervenção mínima, caminha no oposto para a intervenção máxima, com endurecimento das penas e violação de garantias, alegando que dessa forma irá reduzir a criminalidade que assola o País.

O pundonor do sistema penal brasileiro decorre da total falta de reconhecimento da humanidade dos presos, que são vistos como pessoas inferiores, podendo ocasionar assim tratamento desumano, preconceito e discriminação.

O escandaloso cenário carcerário brasileiro deu origem ao ajuizamento da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 347, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a situação que cerca os presídios brasileiros configuram estado de coisas inconstitucional, figura jurídica criada pela legislação da corte Constitucional da Colômbia diz respeito à quando houver violações nos sistemas e estruturas de ordem e direitos constitucionais, afetando uma parte significativa da população (STF, ADPF 347, peça inicial). O termo "Estado de coisas inconstitucional" inclui seus elementos infiltrado em inúmeras violações de direitos fundamentais e a omissão dos que estão no poder para corrigir a situação.

A seção original da ADPF 347 continha uma breve declaração sobre medidas cautelares, afirmando a posição do sistema penitenciário brasileiro como inconstitucional e o desenvolvimento de um plano nacional para superar a inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro. O STF atesta que a situação carcerária brasileira é inconstitucional, reconhecendo a necessidade de responsabilizar as agências governamentais nesta situação, relata a situação na prisão como resultado da "Falha do Estado".

Conforme se depreende da análise realizada, diante a realidade do sistema prisional brasileiro, os cuidados dado aos presos é totalmente indigno e insalubre, pois não são tratados como pessoas com direitos e deveres estabelecidos e garantidos pela constituição, consoante o artigo 5º, XLIX. A constituição dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento do estado democrático de direito brasileiro. O Estado deve continuar exercendo sua função em favor de todos os cidadãos brasileiros, não podendo excluir os apenados. Diante disso, a violação do princípio da dignidade humana é inconstitucional.

### 2.3 FUNÇÕES/OBJETIVOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O Código Penal Brasileiro utiliza uma doutrina tríplice de penas (preventivas, punitivas e reeducativas), a pena deve ter um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais, razão pela qual a Lei de Execução Penal prevê que, além do caráter punitivo, a sanção penal deve ter como função preparar o criminoso para a volta à vida em sociedade, proporcionando condições para a “harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL. 1984).

O poder de punir pertence ao Estado, à vista disso, a punição deveria perseguir o propósito da democracia e da Constituição Federal, por isso, a Lei de Execução Penal estipula que além da punição também deve ter a função de restaurar a vida dos criminosos, ou seja, deveriam ser criadas condições para uma efetiva “integração social harmoniosa”, tendo que ser cumprida a pena conforme os princípios constitucionais, e por sua vez, alcançar o propósito final de “reinsere/ressocializar” os condenados, a questão é a forma como as sanções são aplicadas para que sejam efetivas no alcance de sua finalidade tríplice, e como já explanado, está ocorrendo a violação dos preceitos constitucionais, pois o aprisionamento, ante a realidade carcerária brasileira, evidencia, tão somente, a pena em seu caráter retributivo, sem se importar com a reinserção social, e sequer ressocializar o indivíduo.

Os limites aumentados de cumprimento da pena privativa de liberdade são frágeis e satisfazem apenas as intenções mais punitivas em violar a finalidade ressocializadora da pena.

Essa versão do pacote é apresentada como argumento para a "modernização" do código penal e da legislação processual penal, com o objetivo de tornar as penas mais duras, a fim de reduzir significativamente os índices de criminalidade e fortalecer o combate ao crime organizado.

O direito penal não deve desempenhar um papel fundamental na prevenção do crime, é ilusório pensar que a punição severa tem um efeito preventivo. As principais fontes de prevenção vêm das políticas sociais, econômicas, educacionais, da efetivação estatal dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A função punitiva deve responder a um imperativo estabelecido pelo valor da dignidade da pessoa humana e demais garantias constitucionais, que exigem que a lei trate os criminosos como “sujeitos” mesmo que privados de liberdade, e não apenas como adversário da sociedade.

Quando são exigidas sanções penais, deve-se levar em conta a finalidade da pena, esta finalidade não pode ser meramente retaliatória, deve permitir a reinserção do criminoso na sociedade e reduzir o risco de reincidência.

A ressocialização é um direito dos criminosos, mas com a prisão, penas inflacionadas, principalmente a estrutura horrível do sistema prisional que torna a prisão uma instituição desacreditada pelo que acontece na prisão, ou seja, a violação de princípios constitucionais, pois as prisões perderam sua função utilitária e servem apenas como depósitos para colocar os infratores, pois não estão condicionadas a nenhuma ressocialização, mas sim, um ambiente mais propício ao crime.

Ademais, ignora a finalidade da prisão privativa de liberdade, tornando o aumento do tempo de prisão exclusivo para a punição de agentes condenados sob o argumento de redução da ocorrência do crime e combate à organização criminosa, porém, esse argumento é fraco, haja vista que a justificativa que sustenta esta alteração da lei penal, tornando-a mais punitiva, sequer tem base científica, e afronta o princípio da dignidade humana.

Em verdade, o aprisionamento fomenta a paralisação no campo de oportunidades para o emprego, afinal de contas, são raras as prisões estruturadas com alojamentos de estudos e de trabalho, propiciando apenas labuta árdua e mão de obra barata, restando ao indivíduo a ficar à disposição do crime organizado, e, portanto, promove-se apenas a ressocialização.

#### 2.4 CRIMINALIDADE NO BRASIL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019

Será que com as rígidas modificações trazidas pela lei “anticrime” no âmbito das legislações penais, houve êxito quanto a redução da criminalidade?

Passa-se a analisar se o problema pretérito do País teve algum progresso quanto a diminuição do cometimento de crimes com a entrada em vigor da lei 13.964/2019, ou, se no atual cenário do sistema prisional a criminalidade permaneceu ganhando forma.

No Brasil a maior parte do índice de criminalidade está associado ao fato da desigualdade social, e os problemas correlacionadas a este aspecto, como exemplo a falta de escolaridade, a carência de oportunidades para trabalhar, condições de vida precária, isso contribuem muito para o alto índice de criminalidade, pois a grande maioria é movida pelo extinto de sobrevivência.

Portanto, se a criminalidade provém desses problemas estruturais, não é o enrijecimento de penas que irá amortecer a violência e a marginalidade, é cediço que prorrogar o tempo de prisão não tem eficácia, além de acarretar um aumento dos gastos públicos.

Não obstante, essas regras expandem os poderes de punição do Estado, especialmente na área de execuções penais, essas medidas têm se mostrado ineficiente no controle do nível de violência e criminalidade na atualidade da sociedade brasileira.

Vale frisar que em relação à superlotação, essa se dar pelo fato do fracasso do sistema de execução progressiva da Lei de Execução Penal, uma vez que tais inovações legislativas constituem retrocessos irrefutáveis, pois aumentam os intervalos de tempo em que os presos ficam isolados, aumentando o gasto público com a execução penal.

A socióloga Ludmila Ribeiro, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), explicou, em entrevista ao Extra, que o pacote anticrime, tornou mais rigorosas as regras de progressão de regime, segundo sua análise e seus cálculos, o país poderá chegar a 2 milhões de presos nos próximos dois anos.

Segundo Abbud (2022) a quantidade de pessoas encarceradas aumentou significativamente ao longo da pandemia do coronavírus, de 2020 a maio do ano de 2021 foram 61 mil pessoas, e com isso bateu novo recorde segundo dados colhidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um total de 919.651 pessoas encarceradas.

Importante notar, todavia, que o pretexto do “combate à corrupção” (como se a justiça criminal tivesse por finalidade “combater” o que quer que seja!) é exatamente isso: um mero pretexto! Afinal, basta um simples passar de olhos pela parte penal da lei (sobretudo a que cuida da execução) para perceber, sem hesitações, que tudo segue como sempre, ou seja, o manejo de um arsenal muito bem montado, com o objetivo claro de atingir a mesma clientela: pobres e negros (pardos). Exatamente! Os mesmos! Os que ocupam percentual privilegiadíssimo nos mais de 700.000 seres humanos depositados nas prisões brasileiras, dos quais, mais de 30% sequer foi julgado. (JUNIOR; PINHO; ROSA, 2021. p.08)

Os autores acima, manifestam-se no sentido de não existir combate a corrupção, mas apenas um sistema autoritário que visa punir indivíduos já selecionados, tendo em vista que a grande maioria que ocupa os estabelecimentos prisionais são pessoas negras e pobres.

Uma lei que prorroga a pena por mais 10 (dez) anos, perfazendo o total máximo de 40 (quarenta) anos, como se 30 (trinta) anos, já não fosse o suficiente, com o viés puramente punitivo-retributivo, já abandonou o condão ressocializador.

Evidente que no atual contexto fático não houve combate à criminalidade, mas sim uma tentativa de burlar a Constituição Federal que veda prisão perpétua. Contudo, o aumento nas penas privativas de liberdade atenta contra as garantias fundamentais, uma vez que o cárcere é uma espécie de segregação em condições precárias e insalubres.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

#### **3.1 TIPOS DE PESQUISA**

De acordo com Gil (2002), a proposta desse tipo de pesquisa é bibliográfica, viabilizada

por meio de livros, revistas, artigos e leis.

No tocante aos objetivos a pesquisa se deu de forma descritiva, que conforme Gil (2002), essas pesquisas têm como objetivo o aprimoramento de ideias através dos levantamentos bibliográficos. A abordagem desta pesquisa foi de forma qualitativa, definida por Gil (2002) como uma pesquisa que apresenta resultados mediante análises e percepções.

O método científico utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, que para Gil (2002) este é o método dos racionalistas.

### 3.2 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Para o critério de inclusão foi selecionado materiais disponibilizados gratuitamente que contivessem informações atuais direcionadas a lei anticrime, dos princípios constitucionais, superlotação e índices de criminalidade no Brasil nos últimos 03 anos.

Já o critério adotado para exclusão foi o descarte de materiais não gratuitos e pesquisas que passam de 05 anos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual é caracterizada pelo medo do crime e da violência, criando um sentimento geral de insegurança que leva à retaliação contra os perpetradores. Dessa forma, o Estado acata as demandas da sociedade civil para criar um regime de segurança mais rígido e, assim, leis mais rígidas com penas mais severas e restrições aos direitos dos presos. Penas mais severas, mais longas e duras podem ter consequências imediatas, como o aumento das taxas de encarceramento, com impacto direto na superlotação carcerária. Observou-se que tais medidas não contribuiriam para a redução da criminalidade, pois o índice de criminalidade não dava sinais de queda. Em primeiro lugar, para melhorar o cumprimento da pena de prisão, é preciso mudar o pensamento punitivo que busca a execução de penas pesadas pelos presos. Portanto, medidas estritas para privar os presos de seus direitos previstos na Lei de execução penal e na Constituição Federal devem ser deixadas de lado, pois tais punições não reduzem a criminalidade ou mesmo aumentam a segurança social. Nesse sentido, medidas para evitar o atraso e a alienação dos presos devido ao fenômeno do encarceramento, deveria ser adotadas medidas que visam aumentar a participação da sociedade no processo de reintegração. A ampliação do limite de cumprimento da pena máxima implementada pela Lei 13.964/19, objeto deste trabalho,

não se mostra compatível com a função ressocializadora da pena, favorecendo o processo de reclusão, levando à desculturalização do preso, vinculado à perda de sua identidade e à assimilação de subculturas prisionais. Tal procedimento produz a dessocialização, bem como um processo de estratificação e rotulação, tipicamente punitivo,, que impede sua reintegração na sociedade por estar completamente separado da comunidade. Portanto, a nova redação do artigo 75 do Código Penal que estipula o prazo máximo para que seja cumprida a pena, continua verificável o fenômeno da prisionização devido à falta de recursos e infraestrutura prisional capaz de promover penas mais condizentes com o princípio da dignidade humana. Por conseguinte, a exasperação de pena estipulada no pacote anticrime não atinge o objetivo de reduzir a criminalidade, porque os presos muitas vezes reincidem durante o processo prisional sem possibilidade de reintegração à sociedade. Por outro lado, há que se levar em conta as péssimas condições atestadas pelo sistema carcerário brasileiro, marcado pela superlotação. Com o surgimento de novas expressões do artigo 75 do Código Penal propõe agravar a inconstitucionalidade do sistema prisional, que ocorre quantitativamente com o aumento do número de presos, mas também qualitativamente, indicando a deterioração da qualidade da estrutura prisional e dos serviços nela prestados. Portanto, conclui-se que o aumento da pena máxima de prisão imposta pela Lei 13.964/19 não observa a realidade inconstitucional do sistema prisional brasileiro, agrava o processo de reinserção social e permite a deterioração do sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

- ABBUD, Bruno. **Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos**. Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghml>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Brasília. 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#art20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#art20)>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República, Brasília. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- BRASIL. **lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, Brasília. 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- JÚNIOR, Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos D.; ROSA, Alexandre Moraes. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 12 nov. 2022.
- KRAUSER, Bruna Oliveira et al. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 218-239, 2020.
- REGUEIRA, Chico; ALVES Raoni. **Diferença da expectativa de vida da pessoa negra no RJ chega a 22 anos, dependendo do município**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/14/diferenca-da-expectativa-de-vida-da-pessoa-negra-no-rj-chega-a-22-anos-dependendo-do-municipio.ghml>>. Acesso em: 05 nov. 2022.
- SANTOS, Marco Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991814/>. Acesso em: 08 out. 2022.